

# Ata de reunião - 14 de maio de 2018

por Cep — publicado 03/07/2018 16h56, última modificação 05/07/2018 18h58

**ATA DA 193ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2018. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 9h às 18h.**

**PRESENTES:** Luiz Navarro, presidente, Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva, Marcelo Figueiredo, Suzana de Camargo Gomes, Paulo Henrique Lucon, Mauro de Azevedo Menezes (à tarde), o secretário-executivo Gustavo Caldas, a secretária-executiva adjunta Mariana Melo e a assessora Cíntia Tashiro.

## **1. ABERTURA DOS TRABALHOS E APROVAÇÃO DA ATA DA 192ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

A reunião foi aberta pelo Presidente Luiz Navarro com a aprovação, pela unanimidade dos presentes, da ata da 192ª Reunião Ordinária.

## **2. QUESTÕES ADMINISTRATIVAS**

### **2.1 – Análise de proposta de descarte de DCIs antigas**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aprovou a proposta de descarte de DCIs antigas, autorizando a Secretaria-Executiva a dar início ao procedimento necessário.

### **2.2 – Apresentação da proposta da Secretaria-Executiva sobre o Protocolo de Entendimento com a Petrobras**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aprovou, com ajustes, a proposta apresentada pela Secretaria-Executiva, que encaminhará aos Conselheiros a versão final.

### **2.3 – Despacho inicial para notificação de autoridades.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, deliberou que o despacho inicial de notificação de autoridades, para manifestação em processos de apuração ética, deve ser proferido pelo Presidente que, no mesmo expediente, determinará a distribuição de relatoria.

### **2.4 – Informe aos Conselheiros sobre o Acórdão n.º 674/2018-TCU/Plenário (item 9.9)**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, deliberou por elaborar minuta de ato normativo que contemple a recomendação do TCU e encaminhá-la à Casa Civil da Presidência da República.

## **3. ORDEM DO DIA (PROCESSOS):**

### **3.1 Processo nº 00191.000102/2018-62. ILAN GOLDFAJN. Relator Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito de Interesses durante o Exercício do Cargo.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à análise realizada pelo relator, com orientações ao consulente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

### **3.2. Processo nº 00191.000052/2018-13. LUIZ ANTONIO DUARTE MOREIRA FERREIRA E OUTRO. Relator Conselheiro José Saraiva. Denúncia.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator, pelo indeferimento do pedido de reconsideração. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

### **3.3. Processo nº 00191.000080/2018-31. ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Relator Conselheiro José Saraiva. Denúncia**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, aderiu à realização das diligências propostas pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.4. Processo n.º 00191.000602/2017-13. CARLOS MAGNO CAMPOS DA ROCHA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Denúncia.**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.5. Processo n.º 00191.000620/2016-14. FABIO MEDINA OSÓRIO. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia. Pedido de Reconsideração.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aderiu ao voto apresentado pela relatora, pelo indeferimento do pedido de reconsideração. O Conselheiro José Saraiva reafirmou sua suspeição e não participou da deliberação. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.6. Processo n.º 00191.000449/2017-24. WELLINGTON MOREIRA FRANCO. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu às diligências propostas pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.7. Processo n.º 00191.000203/2018-33. COMISSÃO DE ÉTICA DO MJ Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Sistema de Gestão.**

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

...Nesse viés, no que tange à apuração ética, permanece o entendimento desta CEP no sentido de que o local do fato define a competência da Comissão de Ética, visando facilitar a coleta de provas e a realização de diligências necessárias. Nesse sentido, deve-se verificar em que fase se encontra a apuração ética, para que se analise se o Ministério da Justiça permanece ou não competente para analisar os processos em andamento.

Além disso, faz-se necessário destacar que ainda não há uma Comissão de Ética no Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Por esse motivo, propõe-se que o Presidente da CEP officie ao Ministro Extraordinário da Segurança Pública para que constitua a Comissão.

Assim, após a implementação, os autos que se encontrarem em análise ainda incipiente deverão ser encaminhados para a comissão a ser criada pelo MESP, para seguir a apuração. Contudo, nos casos em que já houver apuração e instrução da Comissão de Ética do Ministério da Justiça, entende-se que o processo deverá ser finalizado pelo colegiado, pois este detém maiores informações e condições para atuar no fato.

No que tange à criação da Comissão da Polícia Rodoviária Federal que, segundo a consulente, estava em fase de tratativas, informamos que caberá agora ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública observar os critérios contidos na regulamentação da criação de comissões de ética em órgãos que compõem a estrutura organizacional de outros órgãos ou entidades, conforme deliberado por esta Comissão de Ética Pública.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.8. Processo n.º 00191.000177/2018-43. ROSSIeli SOARES DA SILVA, MINISTRO DA EDUCAÇÃO. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Conflito de interesses no Exercício do cargo.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora, entendendo inexistir conflito de interesses na situação apresentada, apresentando recomendações ao consulente e à interessada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.9. Processo n.º 00191.000149/2018-26. ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu às diligências propostas pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.10. Processo nº 00191.000148/2018-81. JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR. Relatora Conselheira Suzana de Camargo Gomes.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.11. Processo nº 00191.000185/2018-90. CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.12. Processo nº 00191.000153/2018-94. JUVENAL ARAÚJO JÚNIOR e JOSÉ ESTANISLAU DO AMARAL SOUZA NETO. Relatora Conselheira Suzana de Camargo Gomes.** Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu às diligências propostas pela relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.13. Processo nº 00191.000179/2018-32. CÍCERO SILVA JÚNIOR. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.14. Processo nº 00191.000196/2018-70. SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada pelo consulente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.15. Processo nº 00191.000194/2018-81. COMISSÃO DE ÉTICA DA CAPES. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon.** Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Nesse sentido, verifica-se que o Dirigente Sindical, por estar comprometido com as reivindicações da categoria que representa, não atua com isenção, independência e imparcialidade, qualidades indispensáveis à atuação do membro da Comissão de Ética, conforme art. 32, III, Resolução nº 10/2008. Portanto, frise-se que não é recomendável que dirigente sindical seja, também, membro de Comissão de Ética local.

Por outro lado, o Conselho Deliberativo de sindicato ou associação, em regra, é o órgão de deliberação superior, que tem como objetivo decidir acerca das diretrizes gerais de sua organização. Nesse viés, não se vislumbra prejuízo ao exercício concomitante de membro de Comissão de Ética e membro de Conselho Deliberativo de Sindicato ou Associação, tendo em vista a ausência de participação direta na representação e defesa dos interesses dos associados.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.16. Processo nº 00191.000546/2017-17. LAERTE DE LIMA RIMOLI. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo.** Denúncia.

O relator apresentou voto pela aplicação de censura ao representado, e foi acompanhado pelos Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Suzana de Camargo Gomes, Marcello Alencar de Araújo e Luiz Navarro. O Conselheiro Paulo Henrique Lucon pediu vista dos autos. O Conselheiro José Saraiva aguardará o retorno dos autos para votar.

**3.17. Processo nº 00191.000163/2018-20. JULIO CESAR DE ARAÚJO NOGUEIRA. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

**3.18. Processo nº 00191.000162/2018-85. ALEXANDRE VAGHI DE ARRUDA ANIZ. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

**3.19. Processo n.º 00191.000183/2018-09. ALEXANDRE QUADRADO NETO. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.

**3.20. Processo n.º 00191.000122/2018-33. LAÉRCIO AGUIAR DA ROCHA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo. Pedido de reconsideração.

O colegiado, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração.

**3.21. Processo n.º 00191.000135/2018-11. DEUSDINA DOS REIS PEREIRA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar.** Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo à consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.

**3.22. Processo n.º 00191.000039/2018-64. ROBERTO DERZIÊ DE SANT'ANNA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.** Nova Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.

**3.23. Processo nº 00191.000154/2018-39. ANTONIO CARLOS FERREIRA. Relator Conselheiro José Saraiva.** Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.

**3.24. Processo nº 00191.000331/2017-04. ANTONIO CARLOS FERREIRA. Relator Conselheiro Paulo Henrique Lucon.** Denúncia. Pedido de Reconsideração. Pedido de vista

Na 192ª Reunião Ordinária, o Conselheiro José Saraiva apresentou seu voto, pelo indeferimento do pedido de reconsideração. Após o pedido de vista do Conselheiro Paulo Henrique Lucon, a deliberação foi suspensa. Retomado o julgamento, com a presença do advogado do interessado, Dr. Rodrigo Lisboa, o Conselheiro Paulo Henrique Lucon apresentou seu voto-vista, pelo deferimento do pedido de reconsideração, tendo sido acompanhado pela Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, Mauro de Azevedo Menezes e Luiz Navarro acompanharam o voto do relator. O Conselheiro Marcelo Figueiredo declarou-se suspeito e não participou da deliberação. O colegiado, por maioria, deliberou por indeferir o pedido de reconsideração.

**3.25. Processo n.º 00191.000187/201889. MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MÚRIAS DOS SANTOS. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.** Conflito de Interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo à consultante, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.

**3.26. Processo n.º 00191.000090/2018-76. WILSON PINTO FERREIRA JUNIOR. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu às diligências propostas pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.27. Processo n.º 00191.000182/2018-56. REINALDO GONZAGA E MARCELO XAVIER DE CASTRO. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.**

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia.

**3.28. Processo n.º 00191.000108/2018-30. LAERTE DE LIMA RIMOLI. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.**

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia.

**3.29. Processo n.º 00191.010222/2016-14. LAURA BARRETO CARNEIRO. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.**

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pela aplicação de advertência à representada.

**3.30. Processo n.º 00191.000184/2018-45. AUXILIADORA DO REGO BORGES. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Conflito de Interesses após o exercício do cargo.**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

**3.31. Processo n.º 00191.000256/2017-73. GUIDO MANTEGA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Procedimento de Ofício.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu às diligências propostas pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Paulo Henrique Lucon e José Saraiva.

**3.32. Processo n.º 00191.000061/2018-12. RACHEL FERNANDA GUARIENTI DUARTE. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Procedimento de Ofício.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator, pelo arquivamento do procedimento. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Paulo Henrique Lucon e José Saraiva.

**3.33. Processo n.º 00191.000468/2017-51. LILISSANNE MARCELLY DE SOUSA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Denúncia**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Paulo Henrique Lucon e José Saraiva.

**3.34. Processo n.º 00191.000198/2018-69. COMISSÃO DE ÉTICA DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Sistema de Gestão.**

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

**1 – Como conduzir processos cujo Representado, ocupante de cargo comissionado, não concursado, já não faz mais parte do quadro de pessoal da Companhia? De que forma as penalidades seriam aplicadas?**

Já há entendimento consolidado desta CEP apontando que, mesmo que o servidor tenha sido exonerado, deve-se dar prosseguimento às apurações, no âmbito da Comissão de Ética local e seguir o procedimento previsto nos arts. 12 a 31 da Resolução n. 10 de 29 de setembro de 2008. (...)

Nesses casos, se a CE concluir por censura ética, deverá comunicar à CEP acerca da decisão, que realizará o registro no banco de sanções, para fins de consulta em caso de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública, conforme artigo 17, parágrafo único da Resolução nº 10/2008.

## **2 – Como conduzir processos cujo Representante, ocupante de cargo comissionado, não concursado, já não faz mais parte do quadro de pessoal da Companhia?**

Conforme o disposto no artigo 7º, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 6.029/07, cabe à Comissão de Ética apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas. Desse modo, tendo em vista ser dever da CE apurar as condutas que lhes são noticiadas, não se vislumbra a possibilidade de arquivamento da demanda em razão da saída do denunciante do quadro da Companhia.

## **3 – Qual o procedimento a ser adotado quando decorre mais de um ano da denúncia/representado processo?**

Tendo em vista que não há previsão acerca de prazo para abertura de processo ético, entende-se que a investigação deve ser efetuada.

## **4 – Quando ocupante de cargo comissionado, não concursado, é exonerado por dirigente da empresa em função de denúncia ética antes de sua apuração pela Comissão de Ética, como devemos proceder?**

Deve-se dar continuidade à apuração, conforme respondido anteriormente no item 1.

## **5 – Como seria registrada a censura ética aplicada à Representado ocupante de cargo comissionado, não concursado, que já não faz mais parte do quadro de pessoal da Companhia?**

Caso a Comissão de Ética conclua pela aplicação de censura, cópia da decisão será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar nos assentamentos funcionais, conforme art.31, caput, da resolução nº 10/2008:

(...)

Ademais, a CE deverá comunicar à CEP acerca da decisão, que realizará o registro no banco de sanções, conforme art. 22 do Decreto 6.029/2007:

(...)

## **6 – Podemos arquivar processo cujo Reclamante retire a denúncia antes do juízo de admissibilidade por parte da Comissão de Ética?**

A partir do momento em que alguém denuncia uma suposta infração ética à Comissão de Ética, esta não poderá se eximir de analisar e apurar a questão. Em regra, o denunciante conclui sua participação no processo de apuração ética no momento da denúncia, devendo a CE apurar a conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes, conforme o disposto no artigo 7º, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 6.029/07.

Enquanto representante da Administração Pública, o dever da CE é conduzir o processo até a efetiva decisão final. Contudo, se o denunciante, na condição de vítima, retira a denúncia, entende-se que poderá haver o arquivamento, desde que a CE não considere relevante ao interesse público o seu prosseguimento.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

## **3.35. Processo n.º 00191.000065/2018-92. COMISSÃO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.Consulta – Sistema de Gestão.**

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Primeiramente, cabe informar que é inegável o acesso, na íntegra, a quem for denunciado em processo ético, sendo este o entendimento exposto no art. 14 do Decreto nº 6.029/2007: (...)

A Lei de Acesso à Informação prevê a possibilidade de acesso restrito ao processo se houver informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, conforme art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Desse modo, não sendo nenhum desses casos, o acesso ao processo deve ser disponibilizado na íntegra ao denunciado.

Quanto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), cumpre destacar sua definição:

“O **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), é uma plataforma que engloba um conjunto de módulos e funcionalidades que promovem a eficiência administrativa. Trata-se também de um sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos, com interface amigável e práticas inovadoras de trabalho, tendo como principais características a libertação do paradigma do papel como suporte físico para documentos institucionais e o compartilhamento do conhecimento com atualização e comunicação de novos eventos em tempo real.”<sup>[1]</sup>

Nesse sentido, o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é um software público que visa a facilitar o trâmite de processos, tendo em vista a possibilidade de acesso online, promovendo maior transparência e economicidade. Essa plataforma disponibiliza o acesso a usuários externos, permitindo que tomem conhecimento do teor dos documentos que compõem o processo.

Logicamente, à época da publicação do Decreto nº 6.029/2007, não havia a possibilidade de acesso eletrônico ao processo, contudo, a interpretação sempre seguiu no sentido de que o denunciado tem o direito de acesso aos autos, em que pese prever somente a possibilidade de obtenção de cópias do processo.

Assim, ao que parece, permitir o acesso externo ao denunciado vai ao encontro da garantia de amplo acesso, com vistas a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, o acesso externo ao SEI é uma liberalidade da Comissão de Ética, que vai gerenciar o melhor modo de tornar acessível o conteúdo do processo ao denunciado. A CE poderá optar por encaminhar, sempre que solicitada formalmente pelo denunciado, o inteiro teor do processo por meio de arquivo eletrônico, restando igualmente cumprida a finalidade de transparência da informação.

Quanto à possibilidade de ouvir pessoas antes de comunicar previamente ao denunciado, cumpre mencionar entendimento já exarado por este colegiado nos seguintes precedentes: (...)

Nesse viés, a oitiva de pessoas em sede de Procedimento Preliminar poderá ocorrer nos casos de urgência e necessidade, sem a prévia notificação ao denunciado, conforme inciso c, alínea I do art. 12 da Resolução nº 10/2008. Todavia, os depoimentos, após serem incluídos no processo, poderão ser por ele acessados.

Frise-se, ainda, conforme já explicitado por este colegiado, que o momento mais adequado para a oitiva de testemunhas é na fase de Processo de Apuração Ética, momento em que o denunciado poderá arrolar testemunhas para a sua defesa e, inclusive, formular questionamentos às testemunhas convocadas pela Comissão de Ética.

No que tange ao prazo de antecedência para a oitiva de testemunhas, entendemos que não há essa previsão nos normativos éticos, devendo a Comissão de Ética solicitar o comparecimento em prazo que julgar razoável, podendo utilizar-se do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 26 §2º da Lei nº 9.784/99.

No que concerne à possibilidade de utilização de depoimento de testemunha em outro processo, entende-se que a prova poderá ser emprestada, desde que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Conforme alínea c do inciso II do art. 7<sup>a</sup> do Decreto nº 6.029/2007, as Comissões de Ética têm a obrigação de apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes. Logo, a nosso ver, o fato de a Comissão de Ética converter o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética, por si, não constitui motivo suficiente para ser processada em instância judicial por incorrer em crime contra a honra, uma vez que está cumprindo seu dever de averiguação dos fatos, amparada pelo Decreto nº 6.029/2007.

Quanto ao prazo para o fim do Procedimento Preliminar ou do Processo de Apuração Ética, percebe-se que varia de acordo com o caso concreto, não havendo previsão de tempo específico nos normativos éticos. Entretanto, registre-se que o art. 10 do Decreto nº 6.029/2007 preceitua que os trabalhos das Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade.

Por fim, caso a Comissão de Ética verifique a existência de ameaça ou intimidação às testemunhas por parte do denunciado, deverá encaminhar o fato às autoridades competentes, incluindo, nesse caso, a corregedoria do órgão em que está lotado.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

### **3.36. Processo n.º 00191.000197/2018-14. COMISSÃO DE ÉTICA DO CETEM. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão.**

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Como já deliberado pela Comissão de Ética Pública, após ser notificado acerca da oitiva das testemunhas do processo, o denunciado poderá estar presente à inquirição, podendo, inclusive, indagar as testemunhas, conforme preveem os seguintes precedentes: (...)

Nesse sentido, cabe à Comissão de Ética verificar a melhor maneira de realizar a oitiva, de modo a minimizar possível intimidação. Sugere-se que o colegiado organize a disposição da sala de oitiva, posicionando testemunha, advogado e denunciado de tal forma a não haver constrangimento.

Em analogia ao processo Administrativo Disciplinar – PAD, entende-se que, caso o colegiado verifique que, efetivamente, a presença do denunciado constrange a testemunha, poderá solicitar a sua retirada do recinto e tal fato será registrado em ata, conforme dispõe o Manual de Processo Administrativo Disciplinar: (...)

Portanto, a Comissão de Ética deve verificar, em cada caso, se há indícios de coação à testemunha por parte do denunciado e, em havendo, poderá o colegiado solicitar a sua retirada, a fim de ouvir a testemunha separadamente.

No que tange à presença do denunciado em oitiva de denunciante, percebe-se que não há nos normativos éticos previsão nesse sentido. Apesar disso, cabe Comissão de Ética, se houver necessidade, realizar instrução complementar podendo, sim, solicitar esclarecimentos ao denunciante por escrito ou por meio de depoimento. No caso em que a CE optar por ouvir o denunciante, deverá seguir procedimento similar ao realizado no depoimento de testemunhas, conforme explicitado anteriormente.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

## **4. ANÁLISE DE CONJUNTURA**

**4.1.** Ao analisar a matéria publicada pelo portal Metrôpoles, “Marun utilizou jatinho da FAB e passou feriadão em casa” (de 6/5/2018), o colegiado deliberou por solicitar a manifestação da autoridade acerca dos fatos noticiados.

**4.2.** Ao analisar a matéria “Repasses da Odebrecht para amigo e aliados de Temer saíram de aeroportos, diz PF” – 8/5//2018 (O Estado de São Paulo), os Conselheiros deliberaram por solicitar ao Supremo Tribunal Federal informações sobre os inquéritos, que deverão ser anexados aos processos já instaurados nesta CEP, sobre os fatos analisados na denúncia.

## **5. DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES – DCI**

Foram aprovadas as propostas de encaminhamento formuladas pelo Relator, Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

**Luiz Augusto Fraga Navarro**  
**Presidente**

**Gustavo Caldas**  
**Secretário-Executivo**